



PROCESSO N° TST-RR-1571700-37.2004.5.09.0004 - FASE ATUAL: E

**A C Ó R D Ã O**

**SESDI-1**

**GMRLP/mme/jl**

**RECURSO DE EMBARGOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - LOCALIDADES DISTINTAS MAS DA MESMA REGIÃO - AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE TESE DE MÉRITO PELA TURMA - APLICAÇÃO DOS ÓBICES CONTIDOS NAS SÚMULAS/TST N°S 126 E 296.** 1) As decisões transcritas nas razões de recurso de embargos, bem como a Súmula/TST nº 6, X, são inservíveis à demonstração do dissenso, porquanto inespecíficas, na medida em que trazem tese no sentido de não ser possível deferir-se equiparação salarial entre empregados que trabalham em localidades distintas. Na hipótese dos autos, a Turma sequer examinou tal questão, na medida em que se ateve a aplicar os óbices processuais contidos nas Súmulas/TST nºs 126 e 296. Tampouco foi instada a se manifestar mediante embargos de declaração. Sendo assim, não havendo tese de mérito a respeito da matéria trazida nos arrestos paradigmas e no verbete jurisprudencial invocado, fica inviabilizada a caracterização de divergência jurisprudencial na hipótese. Somente seria possível - em tese, diga-se - o conhecimento do recurso de embargos na presente hipótese se o reclamado impugnasse a aplicação pela Turma do entendimento contido nas Súmulas/TST nºs 126 e 296, o que não se verifica da leitura dos arrestos transcritos. Incidência da Súmula/TST nº 296, I. Recurso de embargos não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de  
Embargos em Recurso de Revista n° **TST-E-RR-1571700-**



**PROCESSO N° TST-RR-1571700-37.2004.5.09.0004 - FASE ATUAL: E**

**37.2004.5.09.0004**, em que é Embargante **BANCO ITAÚ S.A.** e Embargado **ALEXANDRE PINHEIRO LIMA**.

A 1<sup>a</sup> Turma desta Corte, pelo acórdão de seq. 6, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema da equiparação salarial.

O reclamado interpõe embargos à SBDI-1, em seq. 8. Pugnam pela reforma do acórdão da Turma no que tange ao referido tema, apontando divergência jurisprudencial.

**O Ministro Presidente da 1<sup>a</sup> Turma, mediante o despacho de seq. 11, deu seguimento ao recurso de embargos por vislumbrar divergência jurisprudencial válida e específica.**

Impugnação apresentada em seq. 12.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do artigo 83, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

**V O T O**

Recurso tempestivo (acórdão publicado em 07/06/2013, conforme certidão de seq. 7, e recurso de embargos protocolizado em 12/06/2013, conforme seq. 8), subscrito por procurador habilitado, preparo dispensado, cabível e adequado, o que autoriza a apreciação dos pressupostos específicos de admissibilidade.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - LOCALIDADES DISTINTAS MAS DA MESMA REGIÃO - AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE TESE DE MÉRITO PELA TURMA - APLICAÇÃO DOS ÓBICES CONTIDOS NAS SÚMULAS/TST N°S 126 E 296**

**CONHECIMENTO**

O reclamado sustenta ser "impertinente a tese Turmária/TST de que a equiparação salarial DEVE ocorrer com funcionários de outras localidades pelo fato de que o autor era o único na função naquela região". Afirma que "não há outros



**PROCESSO N° TST-RR-1571700-37.2004.5.09.0004 - FASE ATUAL: E**

funcionários na localidade, por óbvio que não há discriminação econômica entre um trabalhador e outro. Esta situação IMPEDE a equiparação salarial, e não, em absoluto, faz com que haja equiparação com funcionários de outros territórios, independentemente se disposição sumular e legal ou de distinção econômica entre os locais". Aponta contrariedade à Súmula/TST nº 6, X, e divergência jurisprudencial.

A 1<sup>a</sup> Turma, ao tratar da questão, deixou consignado, *in verbis*:

**"1.3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

O Tribunal Regional, quanto às diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, manteve a condenação do reclamado, manifestando-se nos seguintes termos, fls. 1.119-1.127, *verbis*:

Vejamos a prova oral.

O reclamante em seu depoimento esclareceu que: " ..que não havia uma meta comum que englobassem todos os gerentes private, que Flavia em laborava São Paulo, sendo que o depoente em Curitiba, que não havia um gerente geral aqui em Curitiba na época que o depoente era gerente private, sendo nesta época estava subordinado diretamente ao Sr Vergilio em São Paulo, que em Curitiba havia apenas um gerente private. sendo que o depoente atendia Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, que o depoente diz que não tinha poder de decisão, sendo que este era do superintendente do Sr. Vergilio em São Paulo, que o sr. Vergilio coordenava 14 funcionários, sendo que destes 11 gerentes private e o restante funcionários administrativos (secretarias e assistentes)", (grifei)

A preposta esclareceu que ". o reclamante era gerente de contas, sendo que a partir de fev/2001 gerente private e a partir de fev/2003 gerente de contas agência personalite; como gerente de contas o trabalho era no varejo com pessoas físicas e jurídicas; como gerente private envolvendo contas de pessoas físicas e jurídicas com investimento superiores a 3 milhões anuais, como gerente de contas o reclamante estava subordinado ao gerente geral da agência; como gerente private ao gerente geral do private que era o Sr. Marcos aqui em Curitiba e como gerente personalite ao gerente da aludida agência que era Sr Fernando aqui em Curitiba também; que desconhece quem é Vergilio: que aqui em Curitiba ao que acha a depoente havia 4 a 5 gerentes private, havendo uns 2 em Florianópolis e mais uns 4 no Rio Grande do Sul, que todos os gerentes private estavam subordinados a São Paulo, sendo que a diretoria do private fica lá. ...que nem todos os gerentes private fazem a mesma coisa,



**PROCESSO N° TST-RR-1571700-37.2004.5.09.0004 - FASE ATUAL: E**

*sendo que há uns em São Paulo que trabalham com multinacionais, que Flavia trabalhava em São Paulo e com empresas internacionais ou multinacionais, ao contrário do reclamante que trabalhava em Curitiba só com empresas nacionais .". (grifei)*

A 1<sup>a</sup> testemunha do reclamante (Sra. Niciene) afirmou que ". .como gerente private o reclamante não tinha subordinados, mas estava subordinado a São Paulo, que como gerente do personalite o reclamante também estava subordinado a São Paulo mas havia um gerente geral aqui em Curitiba; que não conheceu Flavia Marchiori, só de nome, sabendo que ela era private em São Paulo: que ao que sabe referida gerente não atendia contas de empresas internacionais ou multinacionais: que com a Dona Flavia a depoente nunca conversou, sendo que conversou apenas com outros colegas que exercem a mesma função de gerente private, que desconhece o nome do gerente que atendia contas de empresas multinacionais ou internacionais dizendo que era do Itau Luxemburgo Europa, sendo que aqui em Curitiba quem faz esse tipo de atendimento é Luciane e Cristiano, que ao que sabe no início só havia um gerente private em cada região, salvo em SP: que em Curitiba a depoente não sabe quantos gerentes private existem atualmente ou se existe algum.. ". (grifei)

A 2<sup>a</sup> testemunha do reclamante (Sra. Alexandra) afirmou que "conhece a modelo, sendo que trabalhou como ela em SP, mas não na mesma plataforma, que a paradigma era gerente private. sendo que lá a depoente não exercia a função de gerente private mas sim de gerente operacional, que sabe que Flávia exercia tal função desde aproximadamente 2001. que o segmento de Flávia envolvia clientes com investimento a partir de um milhão; que não sabe dizer se Flavia atendia empresas internacionais ou multinacionais: que também não sabe dizer se o reclamante fazia atendimento deste tipo de empresa, que acredita que ambos não faziam em razão da natureza do cargo de gerente private que ocupavam; que Flavia e o reclamante estavam subordinados a mesma plataforma e mesmo superintendente Sr. Vergilio: que aqui na região só o Alexandre era gerente private, que acha que o reclamante fazia PR e SC, sendo que fazia sul também, que a depoente indagada se Florianópolis tinha gerente private disse que não mais lembra se o autor atendia referida capital, que Porto Alegre tinha gerente private mas a depoente não lembra quem era; que não havia diferença entre private pleno e sênior, sendo que a depoente tem certeza que o segmento não era mais elevado que de outro, que não havia diferença nas funções exercidas por Flavia e Alexandre que desconhece se a produção de um era maior do



**PROCESSO N° TST-RR-1571700-37.2004.5.09.0004 - FASE ATUAL: E**

*que de outro; que desconhece se Flavia tinha uma maior experiência de mercado na função, que desconhece se a modelo veio do BankBoston; que a depoente nunca foi gerente private mas apenas gerente operacional ". (grifei)*

A testemunha do reclamado (Sra. Patrícia), ouvida como informante e a 3<sup>a</sup> testemunha do reclamante (Sr. Homero), nada esclareceram sobre a questão.

Pela prova oral produzida restou comprovada a identidade de funções pela testemunha do reclamante (Sra. Alexandra), ônus que pertencia ao reclamante, do qual se desincumbiu. Esclareceu, ainda, que não havia diferença de funções entre os gerentes "sênior" e "pleno".

Ademais, a preposta afirmou "que Flavia trabalhava em São Paulo e com empresas internacionais ou multinacionais, ao contrário do reclamante que trabalhava em Curitiba só com empresas nacionais.", o que não restou comprovado pelas testemunhas ouvidas.

Já a reclamada não comprovou os fatos impeditivos do direito do reclamante alegados em defesa (fl. 173), quais sejam, diferença na função superior a 2 anos e maior produtividade da paradigma.

Ao contrário, a testemunha (Sra. Alexandra) afirmou que a paradigma exercia a função "desde aproximadamente 2001" enquanto o reclamante iniciou o labor como gerente "private" em abr/2001. As fichas funcionais de ambos (fl. 182 e 342) demonstram que nem mesmo há diferença de 2 anos no exercício do referido cargo.

Por outro lado, a testemunha afirmou que "desconhece se a produção de um era maior do que de outro, que desconhece se Flavia tinha uma maior experiência". O reclamado, portanto, não se desincumbiu do seu ônus.

No mais, encontra-se consagrado no TST, por meio da Súmula n° 6, item X, o entendimento de que o conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam a mesma região metropolitana.

Neste caso inaplicável a Súmula 6, X do TST quando demonstrado pela prova oral que o âmbito de atuação dos gerentes "private" era por região, estando todos subordinados à mesma plataforma e superintendência em São Paulo. Não havendo, portanto, outro gerente "private" na região sul para equiparação, esta somente pode ser feita em relação à um gerente com atuação em outra região.

Conforme as fichas funcionais acostadas aos autos do reclamante (fls. 222 e seguintes) e da paradigma (fls. 348 e seguintes) a diferença salarial entre ambos é significativa, sendo



**PROCESSO N° TST-RR-1571700-37.2004.5.09.0004 - FASE ATUAL: E**

devidas as diferenças salariais postuladas, considerando o "salário base" e a "comissão de cargo".

O Banco-reclamado, nas razões do recurso de revista, argumenta que o autor e paradigma não laboravam em mesma localidade, nem mesmo em região metropolitana, o que impede o acolhimento da equiparação salarial. Aponta violação do art. 461 da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 252 da SBDI-1 (atual Súmula nº 6, X) desta Corte e dissenso pretoriano.

O recurso de revista não alcança conhecimento.

Em relação à equiparação salarial, o art. 461, caput, da CLT, determina que os empregados que atuem em idêntica função, com trabalho de igual valor, para o mesmo empregador e na mesma localidade, deverão receber salário igual.

In casu, conforme consignado no acórdão recorrido, restou incontroverso que o âmbito de atuação dos gerentes "private" era fixado por região, estando todos subordinados à mesma plataforma e superintendência em São Paulo. Assim, não havendo outro gerente "private" na região sul para equiparação, esta somente poderia ser feita em relação ao gerente com atuação em outra região.

Com efeito, a Corte de origem manteve a condenação do reclamado no pedido de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, por concluir que o reclamante e a paradigma exerciam a mesma função, se reportavam ao mesmo superintendente e não há prova da diferença de produtividade e perfeição técnica, nos termos da Súmula nº 6, III e VIII, do TST.

**A controvérsia, tal como apreciada pelo Tribunal Regional adquiriu contornos fático-probatórios, de modo que somente se faz possível extrair-se entendimento diverso, nos termos do art. 461, da CLT, por meio do revolvimento fático probatório, procedimento, entretanto, que encontra óbice da Súmula nº 126 do TST.**

No que se refere à divergência jurisprudencial, os arestos são inespecíficos face às particularidades fáticas dos autos, a atrair o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Sendo assim, NÃO CONHEÇO do apelo, no particular." (seq. 6 (g.n.)

As decisões transcritas em seq. 8, págs. 7/11, bem como a Súmula/TST nº 6, X, são inservíveis à demonstração do dissenso, porquanto inespecíficas, na medida em que trazem tese no sentido de não ser possível deferir-se equiparação salarial entre empregados que trabalham em localidades distintas.

Na hipótese dos autos, a Turma sequer examinou tal questão, na medida em que se ateve a aplicar os óbices processuais



**PROCESSO N° TST-RR-1571700-37.2004.5.09.0004 - FASE ATUAL: E**

contidos nas Súmulas/TST nºs 126 e 296. Tampouco foi instada a se manifestar mediante embargos de declaração.

Sendo assim, não havendo tese de mérito a respeito da matéria trazida nos arestos paradigmas e no verbete jurisprudencial invocado, fica inviabilizada a caracterização de divergência jurisprudencial na hipótese. Somente seria possível - em tese, diga-se - o conhecimento do recurso de embargos na presente hipótese se o reclamado impugnasse a aplicação pela Turma do entendimento contido nas Súmulas/TST nºs 126 e 296, o que não se verifica da leitura dos arestos transcritos.

Incidência da Súmula/TST nº 296, I.

Não conheço.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

Brasília, 28 de novembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

**Ministro Relator**